

PEDIDOS DE IMPUGNAÇÃO

Prefeitura Municipal de Chuvisca
Secretaria Municipal de Fazenda
Registro de Preços Eletrônico - 6/2026

Fornecedor	CPF/CNPJ	Data	Pedido	Situação	Embasamento
------------	----------	------	--------	----------	-------------



04/05/2026 - Marcas Pré-Aprovadas
14:28:28

Indeferido
04/05/2026

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHUVISCA /RS

Pregão Eletrônico Nº 06/2026

CAMILA PAULA BERGAMO, inscrita no RG sob o nº 5.753.017 e CPF sob o nº 090.926.489-90, com registro na OAB/SC sob o nº 48.558, estabelecimento profissional à Rua Marechal Deodoro, nº 344, Apto. 402, Edifício Residencial Mozart, CEP: 89.700-172, endereço eletrônico camilabergamoadv@hotmail.com, vem, à presença de V.S.ª, com fulcro na lei nº 14.133/21, seus artigos e suas alterações posteriores, tempestivamente apresentar a presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, consoante os fatos e fundamentos que passa a expor:

SÍNTESE DOS FATOS

A presente impugnação diz respeito ao Edital de Licitação na modalidade de Pregão Eletrônico nº 06/2026, a realizar-se na data de 07/05/2026, proposto pela Comissão de Licitações da Prefeitura Municipal de Chuvisca /RS, tendo como objeto a aquisição de pneus novos, conforme especificações do Edital e seus anexos. Contudo, verificou-se que no texto editalício possui cláusulas e condições que não se encontram de acordo com a legislação vigente, visto que restringem o universo de participantes. Dessa forma, requer o recebimento da presente impugnação, para que sejam aceitos os questionamentos abaixo elencados, para que seja garantido os princípios norteadores do processo licitatório, inclusive, o da ampla concorrência e proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

MÉRITO

DA INDICAÇÃO DAS MARCAS NO CERTAME
Conforme entende-se pelos itens 1.1 e 1.7 do termo de referência, há a indicação de marcas no edital de pneus. Conforme preceitua o Art. 41 da Lei 14.133/21, tal medida é EXCEPCIONAL e somente poderá ser aceita mediante JUSTIFICATIVA FORMAL da incompatibilidade dos produtos.

Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:

I - indicar uma ou mais marcas ou modelos, desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses:

- a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;
- b) em decorrência da necessidade de manter a compatibilidade com plataformas e padrões já adotados pela Administração;
- c) quando determinada marca ou modelo comercializados por mais de um fornecedor forem os únicos capazes de atender às necessidades do contratante;
- d) quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser mais bem compreendida pela identificação de determinada marca ou determinado modelo aptos a servir apenas como referência;

II - exigir amostra ou prova de conceito do bem no procedimento de pré-qualificação permanente, na fase de julgamento das propostas ou de lances, ou no período de vigência do contrato ou da ata de registro de preços, desde que previsto no edital da licitação e justificada a necessidade de sua apresentação;

III - vedar a contratação de marca ou produto, quando, mediante processo administrativo, restar comprovado que produtos adquiridos e utilizados anteriormente pela Administração não atendem a requisitos indispensáveis ao pleno adimplemento da obrigação contratual;

[]

(grifo nosso)

Ainda, conforme o Art. 42 da referida lei:

Art. 42. A prova de qualidade de produto apresentado pelos proponentes como similar ao das marcas eventualmente indicadas no edital será admitida por qualquer um dos seguintes meios:

I - comprovação de que o produto está de acordo com as normas técnicas determinadas pelos órgãos oficiais competentes, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou por outra entidade credenciada pelo Inmetro;

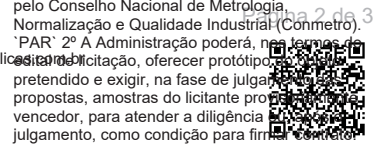
II - declaração de atendimento satisfatório emitida por outro órgão ou entidade de nível federativo equivalente ou superior que tenha adquirido o produto;

III - certificação, certificado, laudo laboratorial ou documento similar que possibilite a aferição da qualidade e da conformidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, emitido por instituição oficial competente ou por entidade credenciada.

'PAR' 1º O edital poderá exigir, como condição de aceitabilidade da proposta, certificação de qualidade do produto por instituição credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro).

'PAR' 2º A Administração poderá, nos termos da legislação, oferecer protótipo, para ser utilizado, pretendido e exigir, na fase de julgamento das propostas, amostras do licitante proponente vencedor, para atender a diligência exigida no julgamento, como condição para firmação do contrato.

'PAR' 3º No interesse da Administração, as



Resposta: Boa tarde,

Item 7.4. do Termo de Referência, traz a seguinte justificativa:

"A indicação das marcas, se justifica em razão da eficiência e da padronização. A padronização dos pneus a serem adquiridos mostra-se essencial para garantir a eficiência operacional, a segurança dos veículos e a economicidade da administração pública. A utilização de marcas previamente testadas e aprovadas pela frota do órgão assegura desempenho satisfatório em condições reais de uso, especialmente considerando fatores como durabilidade, aderência, resistência a impactos e comportamento em diferentes tipos de pavimento. Adicionalmente, a adoção de marcas específicas contribui para a uniformização da manutenção da frota, facilitando o gerenciamento de estoque, a reposição de peças e a execução de serviços mecânicos. Tal padronização reduz a variabilidade de desempenho entre os veículos e permite maior previsibilidade nos custos operacionais e nos intervalos de substituição. Importante destacar que experiências anteriores demonstraram que pneus de determinadas marcas apresentam melhor custo-benefício ao longo do tempo, reduzindo a necessidade de substituições frequentes e minimizando riscos de falhas, o que impacta diretamente na segurança dos servidores e usuários dos serviços públicos. Ressalta-se que a indicação de marcas não tem o objetivo de restringir a competitividade, mas sim de assegurar a aquisição de produtos que atendam aos padrões mínimos de qualidade já consolidados pela Administração. Sempre que possível, será admitida a oferta de produtos equivalentes, desde que comprovadamente atendam às mesmas especificações técnicas e níveis de desempenho exigidos..."

Conforme define o art. 42 da lei 14.133/2021, está sendo oportunizada a oferta de pneus similares aos das marcas pré-aprovadas. No 'PAR' 3º do mesmo artigo, a redação diz que: "No INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO, as amostras PODERÃO ser examinadas por instituição com reputação ético-profissional na especialidade do objeto, previamente indicada no edital.

-	-	24/04/2026 - 11:11:58	IMPUGNAÇÃO REFERENTE A PRAZO DE ENTREGA	Indeferido 24/04/2026	Bom dia, Sr. Pregoeiro(a). Segue em anexo o nosso pedido de impugnação referente a PRAZO DE ENTREGA, no qual é mencionado no presente edital.
---	---	-----------------------	---	-----------------------	--

Resposta: Bom dia,

Em atenção à impugnação apresentada ao edital em epígrafe, especificamente quanto à exigência de apresentação de amostras dos pneus para verificação de sua qualidade, cumpre esclarecer o que segue.

Inicialmente, destaca-se que a Administração Pública deve observar, nos termos da Lei nº 14.133/2021, os princípios da legalidade, isonomia, eficiência e seleção da proposta mais vantajosa.

A exigência de apresentação de amostras não configura restrição indevida à competitividade, mas sim medida legítima e proporcional, especialmente diante da natureza do objeto licitado. Pneus são produtos cuja qualidade impacta diretamente na segurança dos usuários, na durabilidade e no custo operacional da frota pública.

Ressalta-se que a simples análise de especificações técnicas constantes em catálogos ou propostas comerciais nem sempre é suficiente para aferir a real qualidade do produto ofertado. A apresentação de amostras permite à Administração verificar, de forma concreta, aspectos como:

- resistência do material
- acabamento
- conformidade com normas técnicas
- aderência às especificações mínimas exigidas

Além disso, é fato notório que a aquisição de pneus de baixa qualidade pode resultar em desgaste prematuro, aumentando a frequência de substituições e, consequentemente, gerando maiores despesas ao erário, em afronta ao princípio da economicidade.

Dessa forma, a exigência de amostras visa justamente evitar contratações que, embora aparentemente mais econômicas no momento da aquisição, se revelem mais onerosas ao longo do tempo, comprometendo a eficiência da gestão pública.

Por fim, ressalta-se que o entendimento dos órgãos de controle admite a exigência de amostras, desde que devidamente justificada e pertinente ao objeto, como ocorre no presente caso.

Entendemos que para não haver a necessidade de envio de amostras, as licitantes podem ofertar produtos das marcas indicadas, marcas estas, que toda e qualquer empresa do ramo, comercializa normalmente em seu dia a dia.

